



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de Fevereiro de 2020

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.*

SF/19201.36050-93

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.898, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a cassação da autorização do porte se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa.

Segundo o autor do PL,

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União “*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*”.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que “*a competência privativa da União para ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional*”. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que “*regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)*”.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização para o porte de arma de fogo “perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

O PL nº 1.898, de 2019, por sua vez, pretende alterar o 10 do Estatuto do Desarmamento para prever a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa. O PL prevê ainda que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pelo Polícia Federal, será cassada a autorização de porte de arma de fogo pelo prazo de dez anos.

SF/19201.36050-93

No nosso entendimento, as alterações promovidas pelo PL nº 1.898, de 2019, aperfeiçoam a regra prevista no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que preveem, além da apreensão temporária da arma de fogo e da suspensão automática da autorização do porte, a cassação da referida autorização, após regular processo administrativo instaurado pela Polícia Federal.

A redação dada pelo PL ao § 2º do art. 10 nos parece ser mais apropriada, tendo em vista que prevê a perda automática da eficácia da autorização do porte, caso a pessoa autorizada, **estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcóolica ou fazendo uso de substância psicoativa**. O § 2º vigente prevê que a pessoa detida ou abordada precise estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”. Ora, primeiramente, a pessoa autorizada somente poderá perder a autorização se estiver portando arma de fogo. Ademais, a simples ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância de substância psicoativa deve ter o condão de suspender a eficácia do porte, não havendo, portanto, necessidade de a pessoa autorizada estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Entendemos que o § 6º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, proposto pelo PL nº 1.898, de 2019, deve ter sua redação aperfeiçoada, na forma da emenda apresentada ao final, para prever a cassação da autorização do porte de arma de fogo e o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de dez anos.

Finalmente, na CCJ, foi apresentado uma Emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desobrigando a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência. Na justificação da emenda, o senador considera não ser adequado condicionar à autoridade policial essa incumbência.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, com a emenda do senador Alessandro Vieira, além da emenda a seguir:

EMENDA Nº 02 - CCJ

(ao PL nº 1.898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....
§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19201.36050-93

EMENDA N° 01 - CCJ

(ao PL nº 1898, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

““Art. 10.....

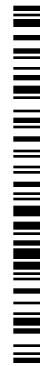
.....
§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos não ser adequado condicionar à autoridade policial a incumbência de restituir a arma apreendida diretamente na residência do proprietário.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/19874.03369-15

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 05/02/2020 às 10h - 1ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

FLÁVIO ARNS

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1898/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO	X		
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUÍZA SELMA			
MAJOR OLÍMPIO	X			6. SORAYA THRONICKE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA	X			2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO				3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO	X		
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD	X		
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO	X		
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 05/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI Nº 1898, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso a pessoa autorizada, portando a arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderá ser verificado por meio de teste, exame clínico ou de laboratório, perícia ou procedimentos técnicos com a utilização de instrumentos que detectem a sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal instaurará procedimento administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização

para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2020.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1898/2019)

NA 1^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ E N° 2-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR OTTO ALENCAR.

05 de Fevereiro de 2020

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania